



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000348689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053166-28.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE, são apelados DEBORA BASSI CONRADO, MARIA APARECIDA DA SILVA BARROS, MARIA FÁTIMA DOS SANTOS SILVA, MARIA SIMONE ALVES SILVA, ROSIMEIRE MARIA TENORIO e CLAUDIA DANIELLE DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n.º 15362

Apelação Cível n.º: 1053166-28.2024.8.26.0053

Apelante: Instituto de Assistência Médica Ao Servidor Público Estadual - Iamspe

Apelados: Debora Bassi Conrado, Maria Aparecida da Silva Barros, Maria Fátima dos Santos Silva, Maria Simone Alves Silva, Rosimeire Maria Tenorio e Claudia Danielle de Oliveira

Comarca: São Paulo

Juiz: Kenichi Koyama

Devolução dos autos à Turma Julgadora. Acolhimento de Reclamação pelo C. Supremo Tribunal Federal. Acórdão anulado. Funcionários públicos estaduais celetistas vinculados ao IAMSPE. Pretensão ao recebimento do adicional de insalubridade nos termos da legislação estadual (LCE n.º 432/85 e n.º 1.179/12). Impossibilidade. Vedação de concessão de aumento pelo Poder Judiciário com fundamento em isonomia. Súmula Vinculante n.º 37. Acolhimento que implicaria instituição de regime híbrido. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença que julgou procedente o pedido para condenar a ré ao cálculo do adicional de insalubridade conforme Lei Complementar n.º 1.179/12.

Apela o IAMSPE. Sustenta impossibilidade de recálculo com fundamento em legislação estatutária, devendo ser aplicado o art. 192, da CLT.

Contrarrazões regularmente apresentadas.

Anulação do v. acórdão proferido por esta C. Câmara pelo acolhimento da Reclamação n.º 75622/ SP pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 154).

É o relatório.

Trata-se de demanda ajuizada por servidores vinculados à autarquia IAMSPE, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, que deduzem em juízo o pedido de recálculo do adicional de insalubridade.

De fato, o art. 7º, IV, da Constituição Federal enuncia que é

vedada a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim e, com base nesse dispositivo constitucional, pretendem os autores a modificação da base de cálculo do adicional de insalubridade, para que este passe a incidir sobre o valor do salário base percebido.

Não obstante a previsão contida no texto constitucional, o C. Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo, entende que, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário-mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto.

E ainda que tenha sobrevivendo a Lei Complementar Estadual n.º 1.179/2012, que alterou a LC n.º 432/85, a previsão tão somente se aplica aos funcionários vinculados à Administração direta e demais pessoas de direito público, excluídos os funcionários contratados sob a égide da CLT e não estatutários.

Este é o entendimento desta C. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL – Reclamação Trabalhista – Sentença de procedência – Servidor estadual celetista – Pretensão de recebimento da sexta-parte – Impossibilidade – Servidor celetista não pode perceber vantagem de servidor estatutário, estabelecida no artigo 129, da Constituição Bandeirante – Se admitida tal possibilidade, implicaria em instituição de regime jurídico híbrido, não admitido no ordenamento jurídico em vigor – Sentença reformada, neste tópico – Recursos providos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0009490-19.2024.8.26.0224; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

Nestes termos, em nova submissão dos autos à C. Turma Julgadora, entende-se pelo provimento do recurso para reformar a r. sentença e julgar improcedentes os pedidos.

Pela sucumbência, arcarão os autores com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios de sucumbência,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que fixo em 10% sobre o valor da causa, resguardada a gratuidade de justiça concedida a fls. 34.

Ante ao exposto, dá-se provimento ao recurso.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento se realizarão por meio virtual, em conformidade com a Resolução n.º 772/2017 de E. Tribunal.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR